



DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO N° 067/2020

PROCESSO N° 04.000.381.20.13

A Secretaria Municipal de Saúde- SMSA, através do Secretário Municipal de Saúde, vem por intermédio desta, apresentar decisão quanto a anulação do Pregão n° 067/2020 – Processo Administrativo n° 04.000.381.20.13, cujo objeto é aquisição de Kit Completo para teste imunoenzimático (ELISA) para detecção de anticorpo IgM contra os 4 sorotipos do vírus da dengue em amostras do soro humano, pelas razões expostas.

A SMSA publicou Edital cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Kit Dengue. A fase interna do certame obedeceu aos requisitos da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Municipal n° 10.710/2011 e Decretos Municipais n° 12.436/2006 e n° 17.317/20, tendo sido elaborado o Termo de Referência, realizada pesquisa de mercado para obtenção de preço estimado para a contratação e análise e aprovação do edital pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

O Edital do Pregão, em seu Anexo I – Especificação e Quantidade do Objeto da Licitação, item 1.1 descreve o objeto a ser licitado indicando:

Constitui objeto desta Licitação a aquisição de kits para detecção de Anticorpos IgM contra os 4 sorotipos do vírus da Dengue, usando método imunoenzimático ELISA. Deverá ser composto de fase sólida constituída por microplaca de 12 x 8 poços descartáveis um do outro, possibilitando o uso fracionado (de acordo com o número de amostras a realizar); a fase sólida deverá ser sensibilizada com anticorpos IgM humano; deverá conter pool concentrado de antígenos recombinantes dos sorotipos 1, 2, 3 e 4 do vírus da Dengue; diluente de amostras, diluente de antígeno; anticorpo conjugado a peroxidase. Tampão de lavagem e também substrato. O teste deve possuir sensibilidade e especificidade acima de 95%, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Considerando o descritivo do objeto, uma empresa interessada em participar do certame apresentou pedidos de esclarecimentos (folhas 174/177), questionando a respeito do método de análise do Kit Dengue, se por captura ou não.

A Gerência da Rede Ambulatorial Especializada - GERAIE, Coordenação de Diagnóstico, área técnica especializada da Secretaria de Saúde – SMSA, respondeu que o descritivo do edital não especificava que o teste deveria ser por captura e seria aceito qualquer kit do mercado, fl. 175/177.

No entanto, posteriormente à fase de lances foi observado que houve um equívoco quando da resposta do pedido de esclarecimentos uma vez que o descritivo do Anexo I descreve apenas o método por captura, eliminando a possibilidade de oferecer outros métodos disponíveis no mercado.



Diante deste fato, considerando a impossibilidade de saneamento do pregão e que a descrição do objeto feriu a isonomia do certame, restringindo a sua competitividade, a Pregoeira elaborou Justificativa de Revogação do Pregão, fls. 258/261, encaminhando os autos para análise e Parecer da Assessoria Jurídica da SMSA - AJU.

No Parecer nº 519 de fls. 262/265, a AJU entendeu que a resposta ao pedido de esclarecimento após a publicação do edital possui caráter substancial, possível de modificar a formulação das respostas aos licitantes. Desta forma, houve afronta ao art. 21, §4º da Lei de Licitação de forma que para o presente caso a melhor hipótese é a de anulação do certame e não revogação.

Considerando a ilegalidade na não correção do descritivo do edital, entende-se cabível a anulação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e art. 32, VIII do Decreto Municipal nº 10.710/2001:

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Ainda, considerando que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, ou que tenha apresentado melhor lance no certame não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que nestes casos existe apenas a expectativa de direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Por todo o exposto, considerando as informações da área técnica da SMSA, 256/257, da Pregoeira, fls. 258/261 e o Parecer Jurídico nº 519, e que pelos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93 e art. 32, VIII do Decreto Municipal nº 10.710/01 compete à autoridade



competente anular a licitação, este Secretário de Saúde RESOLVE ANULAR o presente Pregão nº 067/2020 do Processo Administrativo nº 04.000.381.20.13.

Publique-se.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.

Jackson Machado Pinto

Secretário de Saúde

Taciana Malheiros Lima Carvalho
BM 76.044-7
Secretária Adjunta
Subsecretaria de Atenção a Saúde
S.M.S.A. - B.H.